



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 2025, de 2023, do
Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 121*
do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de
1940 (Código Penal), para criminalizar a
proposta de homicídio ou feminicídio.

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, a, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2025, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para criminalizar a proposta de homicídio ou feminicídio.*

A proposição modifica o art. 121 do Código Penal para prever em um novo § 8º o crime de “proposta de homicídio ou feminicídio” que consiste em: “Propor, manifesta e inequivocamente, a outrem o ajuste, mediante paga ou promessa de recompensa, para matar alguém”. A pena para o delito passa a ser de aquela cominada ao crime proposto, reduzida de dois terços.

Ademais, o projeto dispõe em um novo § 9º que “*Não se aplica o disposto no § 8º deste artigo se o crime vier a ser, pelo menos, tentado, incidindo, então, o art. 31 deste Código.*”

Na Justificação, o autor defende que:



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7373222655>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

“No Brasil, o ajuste para cometer um crime não é punível se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado (art. 31 do Código Penal – CP). Em casos de homicídios, mediante paga ou promessa de recompensa, a punição do mandante passa a depender, então, do início da execução do crime pelo pistoleiro contratado. Não é assim nos Estados Unidos, onde a solicitação de crime violento constitui infração de caráter federal (18 U.S. Code § 373). Na Espanha também existe previsão semelhante para o homicídio (arts. 17 e 141 do Código Penal espanhol).

Em Portugal, decisão do Supremo Tribunal de Justiça estabeleceu que: ‘É autor do crime de homicídio na forma tentada [...] quem decidiu e planeou a morte de uma pessoa, contactando outrem para a sua concretização, que manifestou aceitar, mediante pagamento de determinada quantia, vindo em consequência o mandante a entregar-lhe parte dessa quantia e a dar-lhe indicações relacionadas com a prática do facto, na convicção e expectativa dessa efectivação, ainda que esse outro não viesse a praticar qualquer ato de execução do facto’. (Acórdão 11/2009, de 18.06.2009, publicado no Diário da República, 1ª série - Nº 139, 2-07-2009). Para salvaguardar o atendimento do princípio da legalidade penal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal), propomos a excepcional criminalização desses atos preparatórios mediante alteração do art. 121 do Código Penal.

.....”

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos, nesta Comissão, realizar a análise da proposição sob uma perspectiva relativa às consequências da alteração na lei penal, para a segurança pública.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Nesse sentido, nos parece manifesto que crimes contra a vida, dada a maior importância do bem jurídico envolvido, devem ser punidos com elevada gravidade penal. É o que pretende o projeto.

Ao propor o crime autônomo de “*proposta de homicídio ou feminicídio*”, em um novo § 8º ao art. 121 do Código Penal, a proposição torna típica conduta atualmente não punível. Assim, o Projeto é meritório.

Com efeito, o art. 31 do nosso Código Penal, desde sua reforma geral – de 11 de julho de 1984 – optou por não tornar crimes atos que consistam em mero *ajuste, determinação, instigação e auxílio*, exceto se a lei criminalizar expressamente os citados atos preparatórios. Isto é, se o crime não chega ao menos a ser tentado, a pactuação, a incitação, a conspiração para sua prática não é fato típico e não pode ser perseguida criminalmente.

Cremos, contudo, que ao menos em relação aos chamados crimes dolosos contra a vida errou o legislador. Ora, o homicídio – e mais recentemente a figura típica do feminicídio – é o delito que atinge o bem jurídico mais importante para o tecido social, a existência dos indivíduos. E, nesse sentido, tal como diversas legislações estrangeiras, temos que os atos preparatórios que consistam em proposta de homicídio devam ser penalmente tipificados.

Veja-se que a proposição apresenta proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a mera proposta não é punida com a pena integral do homicídio. Com efeito, a pena para o delito passa a ser a do art. 121, *caput* ou parágrafos, reduzida de dois terços.

Ademais, para não incidir o parágrafo único do art. 2º do Código Penal – princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica – o projeto dispõe no novo § 9º que “*Não se aplica o disposto no § 8º deste artigo se o crime vier a ser, pelo menos, tentado, incidindo, então, o art. 31 deste Código.*” Isto quer dizer que, se o homicídio vier a ser efetivamente tentado, o autor da proposta – o ‘mandante’ – é punido não pelo novo § 8º, mas sim pelas reprimendas dos tipos penais de homicídio/feminicídio já existentes, reduzidas de um a dois terços em razão da tentativa (art. 14, parágrafo único, CP).

Contudo, sugerimos uma modificação de redação no proposto § 9º. O seu texto, em nosso sentir, está confuso por mencionar o art. 31 do Código Penal – que é um caso de impunibilidade. Cremos que o texto estaria mais claro ao apenas prever que, no caso de início da execução, ainda que tentada, não se aplica o novo § 8º.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2025, de 2023, com o oferecimento da seguinte emenda de redação:

EMENDA N° - CSP

Dê-se ao § 9º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2025, de 2023, a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto no § 8º deste artigo se o crime vier a ser, pelo menos, tentado.”

Sala da Comissão em _____ de _____ de 2025

Senador Flávio Bolsonaro, Presidente

Senador Luis Carlos Heinze, Relator

GSC

